

mesma declaração, 90 dias após a data do depósito do instrumento de adesão pela República da Polónia.

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 18.º, a Convenção aplica-se na Polónia em 18 de Julho de 2006.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 3 de Julho de 2006. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

Aviso n.º 618/2006

Por ordem superior se torna público que o Governo da República Portuguesa depositou, em 14 de Junho de 2006, junto da Organização Marítima Internacional, o seu instrumento de aprovação do Protocolo sobre a Prevenção, Actuação e Cooperação no Combate à Poluição por Substâncias Nocivas e potencialmente Perigosas, adoptado em Londres em 15 de Março de 2000.

O referido Protocolo foi aprovado pelo Decreto, do Governo, n.º 12/2006, de 16 de Março, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 54, de 16 de Março de 2006.

Nos termos do Protocolo em apreço, o mesmo entrará em vigor em relação a Portugal em 14 de Junho de 2007.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 20 de Julho de 2006. — O Subdirector-Geral, *Miguel Maria Simões Coelho de Almeida e Sousa*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 153/2006

de 7 de Agosto

A Comissão Permanente de Contrapartidas (CPC), prevista no Decreto-Lei n.º 33/99, de 5 de Fevereiro, que definiu a condução dos processos de aquisição de material de defesa por parte do Governo, foi criada pelo despacho conjunto n.º 341/99, de 8 de Abril, dos Ministros da Defesa Nacional e da Economia, e teve o seu regulamento interno aprovado pelo despacho conjunto n.º 733/2000, de 29 de Junho, posteriormente revisto pelo despacho conjunto n.º 325/2002, de 27 de Março. A partir deste último o artigo 17.º do regulamento interno da CPC passou a estabelecer a sua revisão no prazo máximo de dois anos.

Passados mais de seis anos de actividade da CPC, torna-se urgente rever aspectos fundamentais da sua actuação, que a experiência recente revelou como insuficiências estruturais face ao volume de contratos entretanto assinados e que, a manterem-se, iriam limitar a concretização dos desejados impactes modernizadores e dinamizadores na economia portuguesa.

A revisão do Estatuto da Comissão Permanente de Contrapartidas que agora se consagra, inserida numa mais ampla revisão do sistema de contrapartidas, que inclui ainda um novo regime jurídico das contrapartidas, visa criar condições para reforçar os efeitos estruturantes dos programas de contrapartidas sobre as empresas nacionais, considerando, nomeadamente, a possibilidade de desenvolvimento de programas de cooperação industrial, no contexto da globalização dos mercados de defesa, da crescente actuação da União Europeia

no sentido da criação de um mercado interno de equipamentos de defesa, e, a nível nacional, da necessidade de contenção da despesa pública.

Assim, as alterações que agora se consagram visam permitir que a CPC assumira uma postura pró-activa na orientação do sistema de contrapartidas para um leque de projectos predefinidos, tendo em vista a inovação tecnológica e a modernização do tecido empresarial, e na definição de programas industriais de cariz cooperativo, incluindo a participação nas redes de valor associadas aos equipamentos e sistemas adquiridos ou a construção de capacidade nacional de sustentação do seu ciclo de vida. Visam também dotar a CPC de meios e recursos permanentes adequados à missão e responsabilidade que lhe são conferidas, num quadro de actuação que deve pautar-se por regras de estrita transparência.

A necessidade de conjugar a exigência de competências específicas em áreas muito diversificadas com a máxima eficiência na utilização de recursos determinou a dupla exigência de, por um lado, dotar a CPC de um gabinete técnico de apoio, que se cria, exclusivamente, com quadros com vínculo prévio à função pública, e, por outro, reforçar a sua actuação em rede com os diferentes organismos dos Ministérios da Defesa Nacional e da Economia e da Inovação, de modo que ela possa reunir competências adequadas para a definição e acompanhamento dos programas de contrapartidas ou de cooperação industrial.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, fins e competências

Artigo 1.º

Natureza e missão

1 — A Comissão Permanente de Contrapartidas (CPC) é um órgão colegial de natureza executiva e integra-se no Ministério da Economia e da Inovação, sem prejuízo da competência conjunta dos membros do Governo responsáveis pela área da defesa nacional e pela área da economia, nos termos do presente decreto-lei.

2 — A CPC tem por missão definir e implementar a política nacional em matéria de contrapartidas e programas de cooperação industrial, bem como estudar, promover, avaliar e acompanhar a execução e fiscalização dos processos de contrapartidas ou de cooperação industrial, a desenvolver no âmbito de programas de aquisição de equipamentos e sistemas de defesa.

Artigo 2.º

Fins

São fins da CPC:

a) Promover o reforço da capacidade competitiva das empresas portuguesas através, nomeadamente, da sua participação em projectos de carácter estruturante que promovam a inovação nas diferentes vertentes da tecnologia, de processos ou de produtos, possibilitando a progressão das empresas nacionais nas cadeias de valor em que se integrem;